



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2016

ITEM Nº 095

TC-002680/026/15

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Valdecir Ferreira de Souza.

Acompanha(m): TC-002680/126/15 e Expediente(s): TC-035470/026/15 e TC-038205/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,47% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,87% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	18,13% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,28% (limite prudencial)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 2,46% - R\$ 347.504,94
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 1.902.824,63

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 3.324

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **ELISIÁRIO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR-8 – São José do Rio Preto.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

No relatório de fls. 09-27, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

Item 1.1 Resultado da Execução Orçamentária:

- ocorrência de saldo financeiro negativo no exercício;
- desatendimento do disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição (realização de remanejamento, transposição e transferência, sem autorização por Lei específica).

Item 1.2.1 Dívida de Curto Prazo:

- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 1.2.2 Dívida de Longo Prazo:

- aumento da dívida de longo prazo.

Item 2.1 Cumprimento das Exigências Legais:

- ausência dos pareceres prévios deste E. Tribunal na página eletrônica do Município.

Item 2.3 Despesas com Pessoal:

- desatendimento ao disposto no artigo 22, incisos I, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*admissão de pessoal, concessão de complemento salarial e contratação de horas extras, estando o Município acima do limite prudencial de 95% da RCL*).

Item 3.1 Ensino:

- dedução de restos a pagar de recursos próprios não pagos até 31/01/16;
- exclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LBD; despesas com FUNDEB (magistério), referente a gastos com reembolso de professores à Secretaria da Educação, empenhadas incorretamente.

Item 3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- não atingimento da nota prevista no IDEB com relação aos alunos do 9º ano;
- insuficiência de vagas para educação infantil (creche).

Item 3.2 Saúde:

- dedução de restos a pagar não pagos até 31/01/16 e restos a pagar não liquidados sem lastro financeiro em 31/12/15.

Item 7. Planejamento das Políticas Públicas:

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- deficiência na fixação de metas e indicadores na LDO.

Item 8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- não houve regulamentação, através de Lei específica, do Serviço de Informação ao Cidadão, em desatendimento ao artigo 45, da Lei Federal nº 12.527/11.

Item 9. Controle Interno:

- não houve a regulamentação do controle interno nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição.

Item 10. Iluminação Pública:

- os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica;
- a Origem não assumiu os ativos de iluminação pública.

Item 12. Atendimento às determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Item 14.1 Pagamento de Horas Extras:

- pagamento irregular de horas extras a servidores que exercem trabalho em regime de tempo parcial (artigo 59, § 4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 14.2 AVCB nos Locais de Atendimento Médico-Hospitalar:

- ausência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros na unidade de atendimento médico (UBS).

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,47% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB e, ainda, que foram investidos 81,87% desse montante na valorização dos profissionais do magistério. Registrou, no entanto, que o Município não atingiu as notas projetadas para o IDEB nas séries finais, considerando-se o exercício de 2013, e que existe pequeno déficit de vagas no ensino.

Os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando 18,13% do valor da receita e transferências de impostos.

As informações constantes do Sistema AUDESP indicam que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 124.875,04, equivalente a 0,88% das receitas inicialmente previstas.

A fiscalização realçou a realização de remanejamentos, transferências e transposições por meio de decretos, contrariando o disposto no inciso VI do art. 167 da CF/88.

Observa-se que a execução orçamentária apresentou **superávit** de R\$ 347.504,94, equivalente a 2,46%, revertendo parcialmente o déficit financeiro vindo do exercício anterior, culminando em um resultado financeiro deficitário de R\$ 1.902.824,63.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014	(2.282.530,59)
Ajustes por Variações Ativas	2015	77.455,42
Ajustes por Variações Passivas	2015	(45.254,40)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014	(2.250.329,57)
Resultado Orçamentário do exercício de	2015	347.504,94
Resultado Financeiro do exercício de	2015	(1.902.824,63)

Os resultados orçamentários apresentam o seguinte histórico:

2014	Déficit de	13,92%
2013	Déficit de	1,96%
2012	Déficit de	4,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção procedeu à exposição de quadro indicando a capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, revelando que a Municipalidade **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,34).

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	768.267,50	991.814,98	765.705,40	994.377,08
Restos a Pagar Não Processados	2.408.588,32	298.611,98	863.038,56	1.844.161,74
Consignações	755.855,44	1.038.637,68	1.753.908,98	40.584,14
Depósitos	-	943,03	943,03	-
Outros	-	-	-	-
Total	3.932.711,26	2.330.007,67	3.383.595,97	2.879.122,96
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	3.932.711,26	2.330.007,67	3.383.595,97	2.879.122,96
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	975.556,61	0,34	
	Passivo Financeiro	2.879.122,96		

Ainda no que se refere ao tema, registre-se que esse passivo imediato apresentou decréscimo de 26,79% em relação ao ano de 2014, influenciado pela diminuição do estoque de Restos a Pagar Não Processados.

No que tange à dívida de longo prazo, os cálculos da equipe da Regional de São José do Rio Preto indicam seu incremento, em 105,40%, em razão de parcelamento de dívida previdenciária antes inexistente.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	129.917,65	266.849,97	105,40%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	136.265,37	
Previdenciárias	-	136.265,37	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	129.917,65	130.584,60	0,51%
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	129.917,65	266.849,97	105,40%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	129.917,65	266.849,97	105,40%

Em que pese o apontado, observa-se que essa dívida se encontra em patamar bastante inferior ao limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou um aumento de R\$ 616.672,59, ou 4,84%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de -3,8% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 10,54%.

RCL de 2014	RCL de 2015	Crescimento
234.072.422,65	238.696.278,86	4,84

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 7,98%, fixando-se em 52,28% da receita corrente líquida (*Despesa de R\$ 6.978.868,90 contra uma RCL de R\$ 13.348.756,86*). Conforme consignado pela fiscalização, o Poder Executivo de Elisiário esteve, em todos os quadrimestres do ano, acima do chamado “limite prudencial” estabelecido pela LRF ($95\% \text{ de } 54\% = 51,3\%$), sendo notificado, em três ocasiões, pelo Sistema AUDESP.

No que tange ao setor de pessoal, foi destacado o pagamento de horas-extras aos ocupantes de cargos cuja jornada é definida em lei como regime de tempo parcial, o que estaria vedado pelo § 4º do art. 59 da CLT.

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – destacando-se a existência de parcelamentos junto ao FGTS (*saldo de R\$ 130.584,60 ao final do exercício*) e ao INSS (*saldo de R\$ 136.265,37*).

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

A fiscalização informou que a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação dos Precatórios Judiciais, confirmado a suficiência dos pagamentos para sua satisfação e a ausência de requisitórios de baixa monta.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2680/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-35470/026/15	Valdecir Ferreira de Souza – Prefeito do Município de Elisiário – Encaminha respostas à notificação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho a respeito do Conselho Tutelar	Subsidiou a análise das contas
TC-38205/026/15	Francisco Antonio Poli, Conselheiro Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Comunica que o Município de Elisiário está inadimplente em ressarcimentos devidos ao Estado de São Paulo	Abordado em ponto específico do relatório, a fiscalização constatou o ressarcimento das importâncias devidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Valdecir Ferreira de Souza – Prefeito Municipal, através do DOE de 21.07.2016 (fl. 28), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (fls. 2).

Após requerimento de dilação de prazo para a prestação de justificativas (fls. 29), o responsável apresentou suas alegações e esclarecimentos (fls. 33-71).

No que tange ao déficit financeiro e situação de iliquidez, aponta que o cálculo da fiscalização não levou em conta as novas regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, desconsiderando outros valores constantes do Ativo Circulante, entendendo que o índice de liquidez estaria em 1,41. Alternativamente, roga que seja considerada a falta de repasses de recursos dos convênios celebrados com outras esferas, cujas receitas deixaram de ser creditadas. Aduz, ainda, que a Dívida de Longo Prazo aumentou em decorrência do parcelamento previdenciário assumido, encontrando-se em patamar que não compromete as contas.

Informa que a página eletrônica da Prefeitura contém *links* que direcionam para os pareceres deste Tribunal, noticiando que adotará providências para a disponibilização diretamente na página do Município. No que concerne à inobservância às restrições impostas pela LRF, por se encontrar acima dos 95% do teto de gastos de pessoal, defende que as admissões temporárias se deram apenas no setor do ensino, que a concessão de complemento salarial foi um caso isolado e em valor módico e que a contratação de horas-extras apenas reproduziu situação pretérita já em curso.

Entendeu que o desvio das notas do IDEB em 2013 foi de apenas 0,1 e que o déficit de vagas, para apenas 05 crianças, é relevável, reforçando que está em construção uma nova unidade escolar. Com relação às glosas nas áreas do ensino e da saúde, informa que, apesar delas, alcançou os percentuais exigíveis.

Noticia que o Plano de Saneamento Básico está em elaboração e que a fixação das metas da LDO em bases percentuais foi a solução encontrada pelos técnicos da Prefeitura diante da ausência de informações mais sólidas e seguras sobre os resultados físicos. Entende que não procedem os apontamentos da fiscalização sobre o Controle Interno, haja vista estar instituído por decreto, e sobre o Serviço de Informação ao Cidadão, já que o serviço vem sendo prestado a contento para sua diminuta população, apesar de informalmente.

Quanto à Iluminação Pública, informa que o controle das receitas é realizado contabilmente, alegando a desnecessidade de conta específica. Afirma, ainda, que está dando cumprimento às recomendações desta e. Corte, dentro de suas possibilidades, que o pagamento das horas-extras se deu de forma regular, orientado por ações judiciais pretéritas enfrentadas pelo Município e que o ACVB das Unidades de Saúde já foi providenciado. Pugna, ao final, pela emissão do parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade melhoraram a situação geral das contas (*superávit orçamentário de 2,46%, redução do déficit financeiro e da dívida de curto prazo*), sendo que os demais desacertos (*movimentações orçamentárias sem lei específica, déficit financeiro, falta de liquidez e aumento da dívida de longo prazo*) não possuem força para macular as contas, opinando pela emissão de parecer favorável (fls. 74/75).

Do ponto de vista jurídico, ATJ destaca o atingimento dos mínimos da saúde e do ensino, a correta destinação dos recursos do FUNDEB, a adequação da despesa com pessoal e das transferências à Edilidade, bem como do recolhimento dos encargos sociais. Propõe a emissão de parecer favorável, com recomendações (fls. 76-78).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seus predecessores, acrescendo proposta de recomendação para que seja observado o Comunicado SDG 29/10, no que se refere à limitação para abertura de créditos adicionais e transferências /reanejamentos/transposições condicionados à inflação do período, promoção do adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e observância do art. 22 da LRF relativamente aos gastos com pessoal (fl. 79).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente à aprovação das contas, com expedição de recomendações (fls. 80/81).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	588/026/14	Desfavorável com recomendações – DOE de 01.09.2016 (Em fase de Reexame)
2013	2115/026/13	Favorável com recomendações - DOE de 16.05.2015
2012	2047/026/12	Favorável com recomendações (em Reexame) – DOE de 06.01.2016

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/11/2016

ITEM 095

Processo: TC-2680/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO

Responsável: Valdecir Ferreira de Souza – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2680/126/15, TC-35470/026/15 e TC-38205/026/15)

Aplicação total no ensino	25,47% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,87% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	18,13% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	52,28% (limite prudencial)
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 2,46% - R\$ 347.504,94
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 1.902.824,63

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 3.324

I - Verifica-se que a Administração de **ELISIÁRIO** deu cumprimento regular no exercício de 2015 para os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,47% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados 100% dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de 81,87% à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e à Lei Federal nº 11.494/97.

Na oportunidade, trago os resultados obtidos pelo Município com relação ao IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹:

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Elisiário	4.7	5.6	6.0	-	7.4	5.0	5.3	5.7	6.0	6.2	6.4	6.7	6.9

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Elisiário	4.7	5.2	5.1	5.4	5.7	4.7	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5

Nas tabelas acima, observa-se que foi superada com boa margem a meta projetada para os primeiros anos do ensino fundamental, ficando a nota dos anos finais, contudo, abaixo do pactuado.

Consignou o relatório de fiscalização, ainda, discreto déficit de vagas na rede municipal de ensino, que deverá ser equalizado pelo gestor, o qual também deverá atentar para o regramento dispensado à aplicação de recursos do ensino, evitando futuras glosas que possam comprometer as contas.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 18,13% da receita e transferências de impostos.

Relembro que o setor da saúde também encontra dotado de dignidade constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

² <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/perfil>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	13,41	12,12	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	51,89	45,41	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	22,73	14,74	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	22,73	16,51	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	88,03	107,89	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.155,82	3.692,46	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	-	6,75	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	79,55	85,91	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	84,09	83,13	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	4,55	10,56	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	6,82	12,43	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,64	1,37

Considerando os últimos dados disponíveis, relativos ao exercício de 2014, pode-se observar que a taxa de mortalidade infantil na localidade foi 54,20% maior do que em sua região de governo, e 98,86% maior do que a média estadual, dado preocupante que precisa ser considerado pelo gestor na definição de suas futuras políticas de saúde.

Igualmente elevadas as taxas de mortalidade na infância, que foram 28,95 superiores à média da região e 73,51% superior à média estadual.

c) A fiscalização atestou a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal, com observância da Lei Maior.

d) As despesas com pessoal situarem-se abaixo do teto fiscal (52,28%), encontrando-se, contudo, acima do limite prudencial de 51,3%, em todos os quadrimestres do exercício em tela.

Nota-se, assim, que a despesa de pessoal cresceu em ritmo superior ao crescimento da RCL (7,98% da despesa contra 4,84% da receita), o que deve ser observado pelo mandatário municipal com o fito de se precaver contra desequilíbrios futuros, especialmente em razão da natureza desse tipo de dispêndio, que tende a tornar-se permanente e de difícil redução no curto prazo, tomando em conta, ainda, o atual cenário de desaceleração dos ingressos de receitas.

Deve a Prefeitura, ainda, atentar para as vedações contidas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto estiver acima dos 95% do limite da despesa de pessoal, abstendo-se da prática das condutas proibidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o setor, ainda, anoto a necessidade de observância ao regramento da CLT, regime a que estão vinculados os servidores da localidade, no que tange à concessão de horas-extras.

e) Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

f) A gestão de precatórios se deu de forma regular em relação aos recolhimentos efetuados, consignando a fiscalização a ausência de obrigações de pequeno valor.

g) Conforme anunciado, a instrução da matéria revelou que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 4,84%, abaixo da inflação do período (*IGPM de 10,54%*), mas acima do crescimento do PIB brasileiro (*negativo em 3,8%*).

Embora tenha obtido déficit de arrecadação de R\$ 124.875,04, representando uma frustração de 0,88% das receitas inicialmente previstas, o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária de R\$ 347.504,94, correspondendo a 2,46%.

Observe que foram realizadas transferências, remanejamentos e/ou transposições por meio de decretos, o que contraria o comando do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal. Sem embargo, considerando que a ocorrência não implicou em desequilíbrio orçamentário, revelo a falha, recomendando a observância dos ditames normativos para a realização das movimentações de dotações.

O superávit do orçamento diminuiu o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, que passou de -R\$ 2.282.530,59 para -R\$ 1.902.824,63, apresentando a Prefeitura iliquidez frente aos compromissos de curto prazo. Cresceu também, em 105,40%, a dívida de longo prazo, pressionada por parcelamento previdenciário de débitos de exercícios anteriores.

Em que pesem alguns desacertos cometidos pelo gestor, o sopesamento das variáveis analisadas me leva a conclusão de que foram adotadas medidas tendentes a melhorar os indicadores fiscais da Prefeitura, o que se demonstra pela produção de superávit orçamentário, redução do déficit financeiro e redução, em 26,79%, da dívida de curto prazo, que poderão ser tomados em favor do mandatário, com relevação das falhas.

Tendo em vista os argumentos defensórios, alerto que o cálculo do resultado financeiro, que conduzirá ao superávit ou déficit apurado no BP, continua a ser apurado com base nas contas “Ativo Financeiro” e “Passivo Financeiro”, previstas na Lei Federal nº 4.320/1964. Embora o novo Plano de Contabilidade Aplicada ao Setor Público tenha disciplinado que o Balanço Patrimonial será apresentado com as divisões em “Circulante” e “Não Circulante”, não é possível a utilização da totalidade dos ativos classificados como circulante na apuração do resultado financeiro, já que isso contrariaria o disposto na Lei dos Orçamentos Públicos³.

³ Nesse sentido, trago os seguintes excertos do **MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – 6ª Edição (Válido a partir de 2015)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante, recomendo à Prefeitura que observe os ditames constitucionais para a realização de transferências, remanejamentos e transposições e que se engaje em alcançar superávits orçamentários que revertam gradativamente o quadro de iliquidez imediata em que se encontra.

II – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Origem providenciar a edição de seu Plano de Saneamento Básico, além de atentar ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à necessidade de que se estabeleçam custos estimados, indicadores e metas físicas das ações de governo previstas na LDO.

Cabe-lhe, também, providenciar regulamentação para o seu sistema de Controle Interno, fixando as atribuições institucionais esperadas do servidor que exerce tal atividade, tendo sempre em mira o papel que lhe é cometido pelos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações desta Casa, mantendo controle e emitindo periodicamente relatórios de avaliação.

2.2.4. Ativo Financeiro e Ativo Permanente

No Balanço Patrimonial, o ativo é classificado em ativo financeiro e ativo permanente (não financeiro) conforme o art. 105 da Lei nº 4.320/1964:

§1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

Destaca-se que os conceitos de ativos financeiros e permanentes guardam relação com aspectos legais definidos na Lei nº 4.320/1964. A conceituação presente em normas contábeis é distinta da apresentada na referida lei.

2.3.4. Passivo Financeiro e Passivo Permanente

No Balanço Patrimonial, o passivo é classificado em passivo financeiro e passivo permanente (não financeiro) conforme o art. 105 da Lei nº 4.320/1964:

§3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária.

§4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

A exemplo da conceituação de ativos financeiros e permanentes, os conceitos de passivos financeiros e permanentes guardam relação com aspectos legais definidos na Lei nº 4.320/1964. A conceituação presente em normas contábeis é distinta da apresentada na referida lei.

3.3.2.1. Indicador do Superávit Financeiro – Atributos Financeiro (F) e Permanente (P)

A classificação do ativo e do passivo em financeiro e permanente permite a apuração do superávit financeiro no Balanço Patrimonial (BP) de acordo com a Lei nº 4.320/1964, que assim dispõe:

Art. 43 [...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 105 [...]

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Os passivos que dependam de autorização orçamentária para amortização ou resgate integram o passivo permanente. Após o empenho, considera-se efetivada a autorização orçamentária, e os passivos passam a integrar o passivo financeiro. Também integram o passivo financeiro os passivos que não são submetidos ao processo de execução orçamentária, a exemplo das cauções.

O controle da mudança do atributo permanente (P) para o atributo financeiro (F) pode ser feito por meio da **informação complementar da conta contábil** ou por meio da **duplicação das contas**, sendo uma permanente e outra financeira.

O PCASP e este Manual utilizam as letras **(F)** ou **(P)** para indicar se são contas de ativo ou passivo financeiro ou permanente, respectivamente. Quando a conta puder conter saldos com atributo (F) e (P), constará na descrição da conta do PCASP a letra **(X)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que concerne às receitas arrecadadas com a Contribuição de Iluminação Pública, sustentou a peça de defesa a regularidade dos registros, que, embora não sejam feitos por conta bancária vinculada, estariam contabilizados por códigos de fontes de receita, nos moldes do PCASP.

Não obstante, observo que não foi ofertado pela defesa nenhum documento que comprove como se dá o acompanhamento dos montantes arrecadados, nem que sua aplicação realmente esteja se dando exclusivamente nos setores afetos a esta receita, conforme determina o Parágrafo Único do art. 8º da LRF.

Dessa maneira, destaco a necessidade de controle específico desse recurso, a fim de possibilitar a verificação das aplicações e afastar o desvio de finalidade combatido pela Lei Complementar nº 101/2000, bem como determino que seja providenciada a assunção dos ativos de iluminação pública, conforme estipulado pela Resolução ANEEL nº 414/10.

Determino à Administração, também, que cumpra as Instruções e determinações desta e. Corte.

Encaminhando-me para o desfecho, considero justificadas as ocorrências relativas ao atendimento do art. 48 da LRF, Serviço de Informação ao Cidadão e ausência de ACVB em Unidades de Saúde, tendo em vista as alegações e as medidas saneadoras anunciadas.

III – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino as seguintes providências:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-35470/026/15	Valdecir Ferreira de Souza – Prefeito do Município de Elisiário – Encaminha respostas à notificação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho a respeito do Conselho Tutelar	Encaminhe-se à UR-6, a fim de compor o arquivo daquela Unidade, visando eventuais consultas e subsídio em próximas inspeções
TC-38205/026/15	Francisco Antonio Poli, Conselheiro Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Comunica que o Município de Elisiário está inadimplente em ressarcimentos devidos ao Estado de São Paulo	Permaneça acompanhando os autos

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ELISIÁRIO, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Esforce-se no atingimento das metas projetadas para o IDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atente-se ao regramento relativo à aplicação de recursos do ensino, evitando ter seus investimentos glosados por destinação inadequada;
- Equalize o déficit de vagas da rede escolar;
- Reveja suas políticas públicas de saúde, buscando imediata redução das taxas de mortalidade infantil e mortalidade na infância;
- Compatibilize o crescimento de sua despesa de pessoal com sua RCL, precavendo-se frente a possíveis desequilíbrios futuros;
- Abstenha-se de praticar as condutas vedadas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto estiver acima do limite prudencial da despesa laboral (51,3%);
- Observe o regramento da CLT no que tange à realização de horas-extras por seus servidores;
- Engaje-se na consecução de superávits orçamentários, com o fito de reverter os déficits financeiros e ampliar sua liquidez;
- Atente-se para as regras da Lei Federal nº 4.320/64 no que tange ao cálculo do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial;
- Edite seu Plano de Saneamento Básico;
- Estabeleça custos estimados, indicadores e metas físicas para as ações previstas na LDO;
- Estabeleça controle específico para as receitas da Contribuição de Iluminação Pública mediante conta bancária própria, de forma a aplicar essa receita vinculada apenas às suas despesas correspondentes, conforme manda a LRF;
- Providencie a assunção dos ativos de iluminação pública, dando cumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

GCCCM/15